

PARECER Nº.4120/2022 – NCI/SESMA

INTERESSADO: P G LIMA COM EIRELI – EPP

FINALIDADE: Manifestação quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preço dos itens 11 e 23 da Ata de Registro de Preços nº 14/2022 - SESMA, atinente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº.024/2021-SESMA.

1 - DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº **4120/2022-GDOC**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preço dos itens **11** e **23** da **Ata de Registro de Preços nº.14/2022-SESMA**, atinente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2021-SESMA celebrada com a empresa **P G LIMA COM EIRELI – EPP, CNPJ Nº.23.493.764/0001-61**.

Dito isso, passamos a competente análise.

2 - DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

3 - DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preço dos itens da **Ata de Registro de Preços nº.14/2022-SESMA**, atinente ao **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 024/2021-SESMA** celebrada com a empresa **P G LIMA COM EIRELI – EPP**, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Av. Governador José Malcher, 2821 São Braz, CEP 66090-100

E-mail: controleinterno.sesma@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608

(...)

“XXI–ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”*

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

(...)

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na [alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5 - DA ANÁLISE:

O presente processo administrativo refere-se ao pedido efetuado pela empresa **P G LIMA COM EIRELI – EPP**, de reequilíbrio econômico-financeiro de preço dos itens da **Ata de Registro de Preços nº.14/2022-SESMA**, atinente ao **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº.024/2021-SESMA**, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I”**, objetivando abastecer os Estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

Em 08 de fevereiro de 2022, a empresa requerente pleiteou o presente reequilíbrio alegando que houve reajuste no preço de custo do produto, tendo em vista os desdobramentos do combate ao COVID-19, fato posterior que tornou insustentável a execução da contratação ao valor registrado na Ata de Registro de Preços nº.14/2022-SESMA, relativa ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº.024/2021-SESMA.

Sendo assim, diante da solicitação passamos para ANÁLISE dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

1 – Primeiramente observa-se que se trata de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens **11** e **23** da **Ata de Registro de Preços nº.14/2022-SESMA**, relativa ao **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº.024/2021-SESMA** celebrados com a empresa **P G LIMA COM EIRELI – EPP**.

Nesse sentido, temos a observar o que prescreve a alínea “d”, do inciso II, do art. 65 da Lei nº 8.666/93 que dispõe *“para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*. Por se tratar de um registro de preços temos a destacar também o que dispõe o art. 17, do Decreto nº 7.892/2013 *“Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”*.

No mais, o equilíbrio econômico financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, garantindo ao particular contratado, quando ocorrer risco de prejuízos por eventos futuros, incertos e excepcionais, trata-se de uma das principais características do contrato administrativo reconhecida pela própria constituição no seu artigo 37, inciso XXI, não podendo ser omitida quando o caso atender ao exigido na lei.

2 – Observa-se que para que ocorra o reequilíbrio econômico financeiro e preciso haver consequências de **fatos extraordinários** nos contratos administrativos, e assim proceder à devida adequação contratual através da recomposição ou revisão, ou seja, para que ocorra a revisão ou recomposição contratual, é necessária a conjunção dos seguintes requisitos: **a) existência de fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que incidam diretamente no ajuste; b) desequilíbrio econômico-financeiro decorrente desse fato.**

3 – Durante a execução de um contrato administrativo, podem ocorrer determinados eventos que podem afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular. Caso isso ocorra, e em casos que estejam presentes os requisitos legais, deverá a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de ocorrer enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes. Com efeito, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro representa atendimento do interesse público primário.

Conforme observa-se no ensinamento do professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quanto incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: a aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

Ainda segundo o professor Marçal Justen Filho, a Administração somente deve arcar com os custos provenientes de eventos não esperados que aumente os encargos do particular e não, conforme citado acima, em razão de uma proposta com custos de infortúnios que sequer vão acontecer, *in verbis*:

“Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer o infortúnio, o acréscimo de encargos será arcado pela Administração”. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a Administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem”. Trata-se, então de reduzir os custos de transação atinentes à contratação com a Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 748).

5 – Vale ressaltar, que não é demasiado registrar, que a ARP 014/2022-SESMA (PE/SRP N°024/2021-SESMA), encontra-se em vigência até 04/01/2023. Ademais, a certidão do núcleo de contratos, datada de 09/02/2022, que objetivou sanear a presente instrução processual, e inclusive, encaminhou ao gabinete desta SESMA, que solicitou junto à CGL/SEGEP pesquisa mercadológica atualizada, datada de 11/02/2022, que também está anexada aos autos.

6 – Pois bem, a pesquisa para elaboração do Mapa Comparativo de Preço realizada em 11/02/2022 pela CGL/SEGEP/PMB encontrou como preço médio os seguintes valores para os itens 11 e 23 da Ata de Registro de Preços n°.14/2022-SESMA, relativa ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços n°.024/2021-SESMA celebrada com a empresa P G LIMA COM EIRELI - EPP:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ADJUDICADO	PREÇO MÉDIO ENCONTRADO PELA CGL/SEGEP/PMB EM: 11/02/2022	VALOR SOLICITADO PELA EMPRESA A TÍTULO DE REEQUILÍBRIO
11	Ácido fólico (folinato de cálcio) 15mg	R\$.1,50	R\$.2,74	R\$.2,34
23	Anlodipino, besilato 10mg	R\$.0,08	R\$.0,13	R\$.0,10

6 – Nesse contexto, tem-se que o reequilíbrio encontra devido respaldo, conforme demonstrado nos autos.

7 – Por fim, na mesma linha de raciocínio temos o Parecer n°.423/2022 – NSAJ/SESMA, que sugere: I) pelo **DEFERIMENTO do PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** para os ITENS N° 11 E 23, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°.014/2022

“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I”, OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA), requerido pela empresa P G LIMA COM EIRELI, nos termos deste parecer e na legislação em vigor; II) Que, caso seja aprovado pela Administração Pública, tal alteração contratual para reequilíbrio econômico-financeiro deve ser promovida por meio de **um termo aditivo contratual**, cuja **minuta NÃO se encontra nos autos**, o que deve ser providenciado, para o regular seguimento do feito

8 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

6 - CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a solicitação da empresa **P G LIMA COM EIRELI - EPP**, acerca do reequilíbrio econômico-financeiro dos itens **11 e 23 da Ata de Registro de Preços nº.14/2022-SESMA**, relativa ao **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº.024/2021-SESMA**, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014. Declaramos que o processo foi analisado de maneira criteriosa, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno.

7- MANIFESTA-SE

- a) Por todo o exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela empresa **P G LIMA COM EIRELI - EPP** dos itens 11 e 23 da Ata de Registro de Preços nº.14/2022-SESMA, relativa ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 024/2021-SESMA, pelos fatos e argumentos exposto ao norte:

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.



Belém/PA, 12 abril de 2022.

À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA